

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

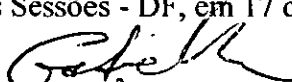
PROCESSO Nº. : 13681-000-080/90-71
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.401
RECURSO Nº. : 104.981
MATÉRIA : IRPJ - EX.S DE 1986 E 1987
RECORRENTE : COLONIAL AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS - MG

“INCENTIVOS FISCAIS - ATIVIDADE AGROPECUÁRIA NA REGIÃO ABRANGIDA PELA SUDENE - Concedido por ato administrativo próprio da SUDENE o direito ao gozo do benefício isencional regulado pelo Decreto 64.214/69, ao Fisco não cabe discutir a validade daquele ato. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COLONIAL AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para considerar que o contribuinte faz jus aos benefícios fiscais em questão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1995.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13681-000-080/90-71
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.401

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Portaria SRF nº 1.617/95).



Processo nº 13.681/000080/90-71

Recurso nº 104.981 108-02.401

Recorrente: COLONIAL AGRO PECUÁRIA LTDA.

Recorrida: DRF em Montes Claros - MG

COLONIAL AGRO PECUÁRIA LTDA., já qualificada nos autos, interpõe recurso voluntário de fls. 02/17 do anexo do processo em evidência, protocolado em 08/02/93, da decisão do Delegado da Receita Federal em Montes Claros - MG, fls. 571/574, da qual foi cientificada em 14/01/93, conforme AR constante às fls. 577.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal formalizada através do auto de infração de fls. 535, onde se exige do contribuinte Imposto de Renda - Pessoa Jurídica relativamente aos exercícios de 1986 e 1987, em decorrência da constatação de infrações à legislação do Imposto de Renda que vêm bem relatadas pela autoridade julgadora de primeira instância, razão pela qual reporto-me ao seu relatório, que diz, *verbis*:

"1) ISENÇÃO INDEVIDA

a) *A Calciolândia Agro Pecuária Ltda., sucessora da Tracnor Tratores Ltda., no exercício 1987 ano-base 1986, considerou incorretamente como redução/isenção (item 15/10 formulário I) a quantia de Cr\$ 584.436,00, transportada do quadro 10 do anexo 2. Não se considera como empreendimento novo para efeito de isenção da SUDENE o resultante de alteração de razão ou denominação social, transformação ou fusão de empresa existente.*

b) *A Calnorte Agropecuária Ltda., nos exercícios de 1986 e 1987, considerou incorretamente como isenção (Quadro 15, formulário 1) as quantias respectivas de Cz\$ 80.698,78 e Cz\$ 324.841,00, transportadas do Quadro 10, Anexo 2. O prazo de isenção expirou no exercício de 1984 ano-base de 1983, tendo em vista que a empresa iniciou a operação do projeto em 1974, conforme dados cadastrais da empresa, fls. 259.*

c) *A Colonial Agropecuária Ltda., incorporadora das empresas Calnorte Agropecuária Ltda. e Calciolândia Agropecuária Ltda., considerou incorretamente no exercício de 1987 como redução/isenção (Quadro 15, item 10, formulário 1) o valor de Cz\$ 673.792,00, transportado do Quadro 10, Anexo 2.*



A empresa já possuía empreendimento na área da SUDENE e não se considera como empreendimento novo para efeito de isenção da SUDENE o resultante de alteração de razão ou denominação social, transformação ou fusão de empresa existente.

2 - Omissão de receitas

- caracterizada pela divergência detectada entre os valores informados nas Declarações de Produtor Rural e nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos exercícios 1986 e 1987, da empresa Calnorte Agropecuária Ltda."

Em impugnação tempestiva, de fls. 545/546, alegou a contribuinte, em preliminar, que a legislação que embasa o auto de infração é somente a relativa ao Imposto de Renda, não havendo a fiscalização se reportado à legislação precedente pertinente aos incentivos fiscais em tela.

No mérito, argumentou que os benefícios contestados pelo Fisco foram pleiteados à SUDENE, que fez análise rigorosa do pedido, concluindo pelo reconhecimento de sua procedência. Tratando-se de benefício isencional, não se fazia necessária a corroboração da Receita Federal.

A fiscalização manifestou-se às fls. 568/569, opinando pela manutenção do feito fiscal, uma vez que o item da autuação referente a omissão de receitas não foi objeto da impugnação e que a alegação da contribuinte relativamente à legislação precedente ao RIR/80 e aplicável ao benefício da SUDENE não procede, já que o Regulamento se reporta à legislação específica e transcreve os dispositivos aplicáveis.

Sustentou a decisão recorrida, em síntese, que a legislação foi corretamente aplicada e citada pela fiscalização, uma vez que o RIR/80 compila a legislação aplicável ao caso. No mais, reconheceu a procedência do auto de infração lastreada na incorreção do procedimento da contribuinte.

Nesse rumo, apontou que a Calciolância Agro Pecuária Ltda. já se encontrava estabelecida, com outra denominação mas com idêntico CGC e mesma atividade de bovinocultura, cf. fls. 87, desde 1973. Assim as portarias de isenção 054/86 e 055/86, fls. 99 e 101, para instalação de projetos foram concedidas com base na suposição incorreta de que os empreendimentos entraram em operação em 1983/1984 e 1982/1983. De mesma forma, quanto à CALNORTE AGROPECUÁRIA LTDA., as Portarias de isenção 101/86 e 100/86 para projetos de gado para abate e produção de semente, bem como a 394/87, para diversificação da produção agrícola, tomaram por pressuposto que tais empreendimentos iniciaram suas operações respectivamente em 1977, 1982 e 1986. Conforme dados cadastrais constantes a fls. 259, a empresa vinha funcionando com empreendimentos agropecuários nas fases de cria, recria e

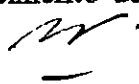
engorda de gado bovino, bem como o comércio de bens agropecuários e o exercício de atividades correlatas e acessórias em 1974. Por fim, assentou-se a decisão singular em que a COLONIAL AGROPECUÁRIA LTDA., incorporadora das empresas mencionadas, também gozou irregularmente da isenção no exercício de 1987, posto que já possuía empreendimentos na área da SUDENE. Na base de todo esse raciocínio está a regra contida no artigo 440, do RIR/80, que condiciona a contagem do prazo de isenção de 10 anos a partir do exercício seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em operação, e no § 3º do mesmo artigo, segundo o qual não se consideram empreendimentos novos, para efeito de isenção, os resultantes da alteração de razão ou de denominação social, transformação ou fusão de empresas existentes (Lei 4.239/63, Dec. 64.214/69, art. 2º, § 5º.)

Nas suas razões de recurso, apresentou a contribuinte cópias dos atos (Portarias SUDENE) que concederam o benefício isencional às empresas incorporadas pela Colonial Agropecuária Ltda., bem como para a própria, aduzindo que, da incorporação decorreu apenas a absorção, pela incorporadora, dos direitos em vigor decorrentes do deferimento desse benefício, sobressaindo o fato de que nenhuma das Portarias SUDENE relativas às incorporadas havia expirado em 1985 e 1986, anos-base a que se refere ao Auto de Infração.

Em longa explanação realça que o benefício isencional foi previsto em lei e o direito à sua fruição decorre da mera observância dos requisitos nela elencados, cabendo à SUDENE verificar esse fato e reconhecer o direito correspondente, tudo conforme lei 4.239/63, art. 16, com a alteração introduzida pela Lei 5.508/68, art. 37, art. 13, com redação dada pelo art. 1º do DL 1.564/77. Assim, encareceu que a competência legal para o reconhecimento do direito ao incentivo é privativo da SUDENE, que, através de sua Portaria 400/84, consolidou as disposições regulamentares pertinentes ao imposto de renda, estabelecendo explicitamente, em seu artigo 15, § 4º, que considera-se entrado em operação o empreendimento quando a produção ultrapassar o índice de 20% da capacidade instalada prevista no projeto, entendendo-se como pre-operacional a fase de produção igual ou inferior a esse limite.

A recorrente elenca todas as Portarias SUDENE que reconheceram isenção para o grupo, explicitando as respectivas datas de início de fluência do prazo para a fruição, de 10 anos, e conclui dizendo que se depreende facilmente do exposto que o Grupo vem realizando ao longo do tempo diversos investimentos, instalando novas unidades de produção, ainda que com a mesma denominação social, como é normal na atividade empresarial, sendo cada objeto de isenção específica, de sorte que não tem fundamento a acusação fiscal.

Finaliza apontando que a Receita não tem competência para questionar o reconhecimento de isenções efetuado com base no artigo 13 da Lei



Acórdão nº 108-02.401

4.239, limitando-se suas atribuições às hipóteses do artigo 15, não objeto do auto.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO
VIANNA

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

Os benefícios da SUDENE de que tratam o procedimento fiscal são, conforme dispositivo da legislação de regência, concedidos pela própria, sendo, por consequência, de competência da própria SUDENE a fiscalização do efetivo cumprimento de seus termos e condições.

No entanto, embora não caiba ao Fisco conceder o benefício, a ele compete verificar se a isenção declarada se coaduna com aquela que foi concedida, e mesmo se o prazo para seu aproveitamento ainda flui.

De outra forma, ficaria a Receita Federal de mãos atadas quando quer que um contribuinte declarasse a isenção proveniente de programas de incentivo que são concedidos e supervisionados por outros órgãos ou autarquias da administração pública, o que não se pode admitir, sob pena de se institucionalizar a sonegação tributária.

Por outro lado, comprovada a existência do benefício, a adequação da atividade produtora contemplada ao disposto no ato que o concede, e sua vigência, nada mais pode perquerir o Fisco, uma vez que a isenção encontra-se regularmente caracterizada.

Assim, quanto à isenção concedida à Calciolândia Agropecuária Ltda., constam dos autos as portarias de nº 54/86 e 55/86, da SUDENE, que reconhecem àquela empresa o benefício isencional, respectivamente, para as atividades produtivas relacionadas com a produção agrícola e sementes de capim, a partir do exercício de 1984 e produção de gado para o abate, a partir do exercício de 1985.

Constam igualmente dos autos, as portarias referentes à Calnorte Agropecuária Ltda., de nºs 100/86 e 101/86 e 349/87, que reconhecem o direito ao benefício relativo às atividades de: i) gado para abate; ii) produção de semente de capim e, iii) diversificação da produção agrícola, estando os três incentivos em plena vigência, à época da autuação, de acordo com os atos administrativos acima elencados.

Da mesma forma, encontram-se no processo os atos pelos quais se reconheceu à incorporadora, ora recorrente - Colonial Agropecuária Ltda. - benefícios isenciais relativos para as atividades de produção e abate de gado (Portarias 113/86 e 385/88), produção de leite in natura (Portaria 563/88),



Acórdão nº 108-02.401

produção de carvão vegetal (Portaria 562/88), sendo que todas ainda vigiam quando da autuação.

Da decisão de primeira instância consta claramente que não se contestam os fatos: as portarias foram concedidas e se referiam às atividades as quais a empresa declarou isentas. O que se contesta nos autos é a validade do ato que concedeu os benefícios tanto à recorrente quanto àquelas empresas que esta sucedeu, tendo em vista que os empreendimentos isentados, no ver da fiscalização, já se haviam iniciado antes do período consignado como termo inicial dos mesmos, já havendo, portanto transcorrido o prazo decenal para seu gozo.

Ocorre que os benefícios foram reconhecidos à empresa em evidência pela SUDENE, órgão competente para tanto, segundo a legislação aplicável à espécie, através de ato administrativo próprio. Quanto à adequação da situação da empresa aos requisitos essenciais à concessão do benefício previstos na legislação (Decreto nº 64.214/69), somente a própria SUDENE tem autoridade para decidir, descabendo ao Fisco contestar o ato administrativo. É o que se aplica também à questão do prazo de vigência do benefício e seu termo inicial e final.

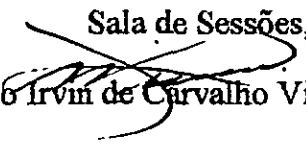
Cabe observar que a própria SUDENE tem, por força da legislação, poder de fiscalização sobre tais empreendimentos, com relação ao cumprimento de seus termos, e não pode o Fisco exigir tributo em descon sideração ao laudo técnico expedido pela SUDENE e ao ato normativo que reconheceu direito à isenção.

Assim sendo, sedimentando-se a matéria litigada em torno do cabimento ou não da concessão do benefício às empresas discriminadas nos autos, todas sucedidas pela recorrente, entendo insustentável a posição do Fisco, pelo que voto pela procedência do recurso voluntário no que tange a este tópico.

Quanto ao item 2 do auto de infração, ressalte-se que, não tendo sido matéria nem da impugnação, nem do recurso voluntário, deve ser considerada como confessa pela contribuinte, não podendo a autuação ser anulada neste tópico.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para excluir o item 1 da autuação da exigência tributária constituída neste feito.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 1995


Paulo Irvin de Carvalho Vianna - Relator

